



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROCESSO N.º 1804/2014

ANO 2014

DOCUMENTO		
ESPÉCIE	DATA	NÚMERO
Proj. Ley	10/11/2014	

PROTOCOLO
1804/2014

PROCEDÊNCIA
In ter na

INTERESSADO
Ver. Fernando Carneyro

ASSUNTO
Dyspõe sobre Ações Sócyos Educatyvos na rede públyca de ensyno das Escolas Munycypays vysando a prevenção de vyolência contra a Mulher

ANEXOS

MOVIMENTAÇÃO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
Com. Técnycas	10/11/2014	ba. Edenilson	13.11.19
Com. justiça	04.02.15	Dev. Ag. reunião	18.11.19
Desig. Relator		Reunião	25.11.19
Relatório das Comissões		Contrário	25.11.19
Reg. no 136/15	16.03.15	Prazo	11.02.20
Paula	30.03.15	Recurso Reg-33d	10.02.2020
Com. justiça	24.04.15	Colégio de líderes	
Consultoria	29.04.15		
Devidores	06.11.19		
Des. Relator	13.11.19		



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL

1804-2014/14.10207

03
-
Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre Ações Sócio Educativas na rede pública de ensino das Escolas Municipais, visando a prevenção de violência contra a mulher.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá promover na rede pública de ensino, ações sócio educativas, bem como preventivas visando o combate aos atos de violência contra a mulher.

Art. 2º As ações terão como objetivo a conscientização e a erradicação de todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres, através de campanhas informativas, material impresso e virtual, seminários, palestras e exposições.

Art. 3º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 9 de dezembro de 2014.

Vereador Fernando Carneiro
PSOL



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL

02
~
02/10

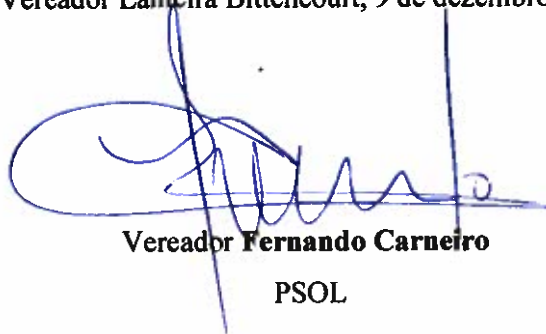
Justificativa

A prevenção à violência contra a mulher trata-se do exercício dos direitos humanos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal. A Violência contra a mulher é um ato ilícito que caso venha a ser praticado resultará em penalidade ao infrator, conforme determina nossa legislação penal.

Portanto, o presente projeto visa a implantação de uma política pública, que tem como objetivo educar e formar adolescentes e crianças de forma que as novas gerações se atentem para a gravidade da violência contra mulher, mas também que possam entender a importância da luta contra o machismo e da garantia dos direitos iguais entre homens e mulheres.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 9 de dezembro de 2014.

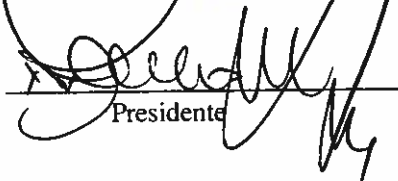


Vereador **Fernando Carneiro**
PSOL

03
~
0310

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

A Comissão de Justiça e Legislação.

Em 10 / 12 / 2014


Presidente

1. A atuação no D.L.
2. Remete-se à Comissão de Justiça e Legislação, mediante Protocolo, devidamente atuado.

Belém, 10 / 12 / 2014



Diretoria Legislativa

RECEBIMENTO

Nesta data recebi o presente processo

Belém, 10 / 12 / 2014



Comissões Técnicas



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PESQUISA:

Em, 23.01.15.

Processo: nº 1804/15
Interessado: Vereador: Fernando Carneiro
Assunto: Dispõe sobre Ações Educativas na rede de ensino das Escolas Municipais visando a prevenção de violência contra a Mulher.

Do: SETEP
Ao: Relator

Obedecendo ao que determina a Resolução nº 19, de 07 de abril de 2000, informo o seguinte:

01 – **Lei nº 7.637, de 24.05.93** – Dispõe sobre o uso dos espaços publicitário nos ônibus e abrigos de espera para Campanhas educativas contra a violência à mulher, idoso, ao deficiente e ao menor. (Fl: 06)

02 – **Lei nº 8.366, de 06.10.04.**

Determina a elaboração e a manutenção de estatística sobre a violência contra a mulher, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências. (Fl: 07)

03 – **Lei nº 8.405, de 12.04.05.**

Institui a Semana Mulher no Município de Belém, e dá outras providências. (Fl: 08).

04 – **Lei nº 8.795, de 20.01.11** - Institui o Dia Municipal de prevenção e combate à violência doméstica à mulher no Município de Belém. (Fl:09)

05 – **Decreto nº 30.727/97 – PMB, de 08.04.97.** (Fls: 10 e 11)

Cria o Albergue da Mulher Ameaçada – Emanuele Rendeiro.

06 – **Processo nº 246/03** – Ver^a Valeria Anaisse - Institui o Programa de Atendimento a Mulher desempregada, Chefe de família e dá outras providências. Obs:Parecer Contrario.

07 – **Processo nº 2457/03** Ver^a Valeria Anaisse - Dispõe sobre a criação da “Coordenadoria da Mulher” e dá outras providências. Obs: Arquivado por duplicidade.

08 – **Processo nº 077/04** Ver^a Valeria Anaisse - Institui no âmbito do município de Belém o programa Mulher sua, sua Saúde seus direitos, e dá outras providências. Obs: Arquivado por Duplicidade.

04
11/15

04/10



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

- 09 – **Processo nº 0223/10** – Ver. Nadir Neves - Institui atendimento às vítimas de violências sexual, nos limites do Município de Belém, e dá outras providências. Obs: Parecer Contrario Arquivo
- 10 – **Processo nº 005/10** – Ver. Carlos Augusto – Cria no Município de Belém o programa de assistência social às mulheres vítimas de agressão doméstica. Obs : Parecer Contrario.
- 11 – **Processo nº 0341/12** – Ver. Nadir Neves – Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos, localizados no município de Belém, a afixarem em local visível, mensagem de advertência e telefone disponível ao combate de qualquer tipo de violência contra mulher. Obs: Rejeitado em Plenário.
- 12 – **Processo nº 023/13** – Ver^a Marinor Brito - Reservas de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica, e de tráfico de mulheres. Obs: Pauta
- 13 – **Processo nº 024/13** - Ver^a Marinor Brito - Dispõe sobre ações sócio-educativas na rede pública de ensino das escolas municipais de Belém, visando a prevenção de casos de violência contra jovens e mulheres. Obs: Pauta.
- 14 – **Processo nº 193/13** – Ver^a. - Marinor Brito – Estabelece medidas preventivas e orientadoras destinadas a inibir qualquer forma de violência contra professores da Rede Municipal de Ensino. Obs: Arquivado por duplicidade.
- 15 – **Processo nº 872/13** – Ver^a Sandra Batista - Institui no Município de Belém a Semana de Conscientização e Combate aos Crimes de Violência Contra a Mulher. Obs: Pauta
- 16 – **Processo nº 1102/13** – Ver. Elenilson Santos - Dispõe sobre a criação no âmbito municipal do Fundo Municipal de Assistência às Vítimas de Violência – FUMDAV. Obs: Parecer contrario arquivo.
- 17 – **Processo nº 1288/13** – Ver. Antônio Rocha - Reserva vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica de natureza física e/ o sexual. Obs: Arquivado Por duplicidade.

Respeitosamente,

ELLEN FARACHE
Diretora Legislativa

ROSÂNGELA GHAMMACHI
Chefe do Setep.

05
05/10



Prefeitura Municipal de Belém
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - SEMAJ
DECRETOS E LEIS MUNICIPAIS

06
27
Imprimir

06/10

Lei Ordinária N.º 7637, 24 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre o uso dos espaços publicitário nos ônibus e abrigos de espera para campanhas educativas contra a violência à mulher, ao idoso, ao deficiente e ao menor.

Art. 1º - Através do Executivo Municipal ficam obrigadas as empresas a utilizar e a reservar os espaços publicitários nos ônibus e abrigos de espera para campanhas educativas contra a violência à mulher, ao idoso, ao deficiente e a menor.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 24 DE MAIO DE 1993.

Vereador LUIZ OTÁVIO CAMPOS
Presidente

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à consultas.

Copyright © 2013 - Companhia de Informática de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.

02
AA



Prefeitura Municipal de Belém
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - SEMAJ
DECRETOS E LEIS MUNICIPAIS

Imprimir 07NO

Lei Ordinária N.º 8366, 06 DE OUTUBRO DE 2004.

31/03/2005

Determina a elaboração e a manutenção de estatística sobre a violência contra a mulher, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Belém desenvolverá mecanismos para a coleta de dados na rede de saúde pública e conveniada, sobre as ocorrências de violência doméstica e sexual contra mulher, independente de quaisquer ações relativas à denúncia.

§ 1º A coleta de que trata o caput deste artigo, poderá ser feita através de formulários próprios para este fim, a serem preenchidos no atendimento hospitalar e/ou ambulatorial.

§ 2º Os casos registrados – respeitado o sigilo de nomes das vítimas, quando solicitado por estas serão encaminhados, periodicamente, ao órgão competente da Administração Pública Municipal, responsável pela elaboração e manutenção da estatística da violência contra a mulher do Município de Belém, assim como ao Conselho Municipal de Direitos Humanos e ao Conselho Municipal da Condição Feminina.

§ 3º para os fins do disposto na presente Lei entende-se por “violência doméstica e sexual contra a mulher” qualquer ação ou conduta que cause sofrimento psíquico, físico, sexual, lesões corporais ou morte.

Art. 2º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém (Pa), 06 de outubro de 2004.

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2013 - Companhia de Informática de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.



Prefeitura Municipal de Belém
Gabinete do Prefeito

08
AA
08/10

LEI nº. 8.405, DE 12 DE ABRIL DE 2005.

Institui a Semana da Mulher no Município de Belém, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica instituída no Município de Belém a Semana da Mulher, a ser comemorada na 2ª semana do mês de março.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS, 12 DE ABRIL DE 2005.


DUCIOMAR GOMES DA COSTA
Prefeito Municipal de Belém



Prefeitura Municipal de Belém
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - SEMAJ
DECRETOS E LEIS MUNICIPAIS

09
09/11
Imprimir

Lei Ordinária N.º 8795, DE 20 DE JANEIRO DE 2011.

DOM n.º 11.778, de 20/01/2011.

**Institui o “Dia Municipal de Prevenção e Combate a
Violência Doméstica e Familiar à Mulher”, e dá outras
providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Municipal de Prevenção e Combate a Violência Doméstica e Familiar à Mulher”, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de novembro.

Art. 2º Na ocasião será realizada Sessão Especial na Câmara Municipal de Belém, tendo como objetivo promover amplo debate sobre o tema.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios com entidades da sociedade civil que combatam à violência doméstica e familiar à mulher no Município de Belém.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 20 DE JANEIRO DE 2011

DUCIOMAR GOMES DA COSTA
Prefeito Municipal de Belém

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à consultas.

Copyright © 2013 - Companhia de Informática de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados

Art. 11 Os débitos confessados serão consolidados para fins de parcelamento englobando o valor originário, atualizado monetariamente, os juros de mora e a multa, até a data da concessão, convertidos em UFIR.

Parágrafo Único. As parcelas mensais serão calculadas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR e terão seu valor convertido em moeda nacional, no momento do pagamento, ocasião em que serão acrescidas dos juros devidos nos termos da lei vigente.

Art. 12. Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por penhora, com leilão já marcado, poderá a autoridade concedente, em despacho fundamentado, quanto ao interesse ou à conveniência da Fazenda Pública Municipal indeferir o pedido de parcelamento.

Art. 13. É vedada a concessão de parcelamento em processo de execução fiscal onde haja sido verificada, pelo Juiz da causa, prova de fraude à execução, ou sua tentativa.

Parágrafo Único - Nos casos de suspeita, indícios ou provas de fraude à execução fiscal, o Procurador Fiscal deverá requerer ao Juiz todas as medidas necessárias à apuração dos fatos.

Art. 14. O ato de concessão do parcelamento, que deverá especificar o valor do débito consolidado, o prazo do mesmo e, computadas as parcelas antecipadas, o número de parcelas restantes, ou, o indeferimento do pedido, deverá ser comunicado ao requerente, nos autos do processo.

Art. 15. A transação nos créditos inscritos em dívida ativa, conforme previsto pelo art. 181 e seu Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 7.056/77, será procedida, em caráter, absolutamente, excepcional, pelo Secretário Municipal de Finanças, consideradas as condições econômicas do contribuinte e o interesse do Município, podendo ajustar a redução do crédito tributário, apenas, em sendo originário do IPTU imposto sobre a Propriedade Terrestre e Urbana, consoante o nível de renda familiar do devedor, desde que no imóvel resida, e observado os limites abaixo definidos:

RENDA FAMILIAR RS UFIR	A VISTA %	PARCELADO %
300,00 273,24	25	20
600,00 546,48	20	15
1.000,00 910,80	15	10
2.500,00 2.277,00	10	5

Art. 16. Fica autorizada, também, obedecido o teto definido no art. 1º deste decreto, a transação, nos pagamentos à vista, quando dois ou mais devedores, coletivamente, procederem o pagamento de seus débitos, se originários do Imposto Predial, constituídos até 1996 e de uso residencial, desde que se incluam na mesma faixa de renda familiar, até o limite máximo de RS-7.000,00 (sete mil reais), quando, além da redução prevista no item anterior, terão o valor das suas dívidas reduzido, nos percentuais adiante definidos, conforme o número de devedores reunidos:

número de devedores	redução [%]
2 a 5	10
6 a 11	12
12 a 20	14
21 a 50	16

§ 1º O disposto no "caput", somente, é admissível, na hipótese de pagamento parcelado, quando a liquidação será acordada em até 2 (duas) vezes, respondendo os devedores solidariamente pela dívida de cada qual.

§ 2º O pagamento participativo previsto neste artigo processar-se-á da seguinte forma:

I. os devedores serão representados por um deles, a quem caberá coordenar, junto à SEFIN, os procedimentos administrativos, sem prejuízo da participação dos demais, que poderão obter informações e participar de reuniões com os servidores responsáveis pela condução do processo, quando necessário;

II. os contribuintes deverão preencher o "documento de compromisso participativo", em anexo, fornecido pela SEFIN, onde serão declaradas as informações pertinentes aos imóveis, aos devedores e à dívida, sob forma de requerimento;

III. dentro de 48 (quarenta e oito) horas, calculado, o valor do débito "a pagar", o Secretário Municipal de Finanças decidirá sobre o requerimento;

IV. defendido o pedido, a SEFIN notificará o contribuinte-coordenador, para efeito da realização dos pagamentos, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de perda do direito à redução e arquivamento do processo. Em se tratando de pagamento parcelado, a primeira parcela será paga no ato da assinatura do termo de parcelamento e a segunda parcela após 30 (trinta) dias, sob pena de Execução Fiscal, contra cada um dos devedores, pelo total de cada débito e perda da redução concedida.

V. os pagamentos serão feitos coletivamente e de uma só vez, pelo total dos débitos, mediante guia especial e única, que registrará os débitos e os valores reduzidos, expedida pela SEFIN e visada pelo Secretário Municipal de Finanças, devendo ser fornecida a cada devedor o "CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO E QUITAÇÃO COLETIVA DE DÉBITO FISCAL", assinado pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Finanças, conforme o anexo, que provará o pagamento da dívida para todos os efeitos de direito. Na hipótese de pagamento parcelado, o "Certificado de

Participação e Quitação Coletiva de Débito Fiscal" somente será expedido após o pagamento da última parcela, feito através da guia especial.

VI. os pagamentos relativos a transação participativa serão feitos junto ao Posto de Serviço do Banco do Brasil instalado na SEFIN.

Art. 17. Os benefícios e as transações autorizadas nesta lei deverão ser requeridos até 30 de agosto de 1997.

Art. 18. Os parcelamentos dos débitos fiscais e as transações autorizadas neste decreto serão objeto de permanente e rígido controle contábil-administrativo, nos seguintes termos:

I. até o décimo dia útil de cada mês, a SEFIN fará publicar no Diário Oficial do Município o demonstrativo dos parcelamentos concedidos no mês anterior, fazendo constar os nomes dos beneficiários, suas inscrições municipais, valores parcelados, número de parcelas e respectivos valores, bem como das transações celebradas, indicando o número de contribuintes e os valores recolhidos, e, em ambos os casos, a discriminação dos tributos que deram origem à dívida, bem como, no mesmo prazo, remeterá as mesmas informações ao Tribunal de Contas dos Municípios;

II. os parcelamentos e as transações serão decididas pelo Secretário Municipal de Finanças, após parecer dos Departamentos Financeiro e de Tributos Mobiliários e da Procuradoria Fiscal.

III. O Departamento de Tributos Mobiliários e a Procuradoria Fiscal, conforme o caso, manterão livros de registro e controle dos parcelamentos e transações autorizadas neste decreto;

Art. 19. Antes ou depois de ajuizada a execução fiscal, o Procurador da Fazenda Pública Municipal, tomando conhecimento de fatos que justifiquem o cabimento da medida cautelar fiscal, prevista na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, deverá requerer ao Juiz a indisponibilidade dos bens do devedor, pessoa física, pessoa jurídica, seus sócios-gerentes e administradores, com responsabilidade na forma da legislação tributária.

Art. 20. A SEFIN, através da Procuradoria Fiscal, sempre que observados fatos que revelem indícios da ocorrência de crimes contra a ordem tributária, face o disposto na Lei Federal nº 8.137/90, dará conhecimento ao Ministério Público, bem como, quando lavrado autos de infração pelo não recolhimento de ISS e de TLPL, remeter-lhe-á, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a cópia desses autos.

Art. 21. As disposições deste decreto aplicam-se às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tenham finalidades religiosas, culturais, sindicais e sociais, quando sediadas em imóveis alugados e devedoras do IPTU por força de disposição contratual.

Art. 22. Caberá ao Secretário Municipal de Finanças expedir as instruções necessárias ao cumprimento das normas previstas neste decreto, inclusive os modelos necessários à sua execução.

Art. 23. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, estendendo-se seus efeitos aos parcelamentos requeridos desde 1º de janeiro, que ficam convalidados desde que os pagamentos das parcelas esteja sendo feitos regularmente.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, em 4 de março de 1997

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

GERALDO DE MORAES CORREA LIMA
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO Nº 30.727/97-FMB, DE 08 DE ABRIL DE 1997.

Cria o Albergue da Mulher Ameaçada, Emanuele Rendeiro Diniz.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, no uso de atribuições legais e considerando o disposto no art. 97, inc. VII, da Lei Orgânica do Município de Belém.

DECRETA

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Município de Belém, em observância ao Art. 244 da sua Lei Orgânica, o Albergue Emanuele Rendeiro Diniz.

Art. 2º. O albergue tem como finalidade garantir a integridade física e moral, assim como possibilitar atendimento psicológico, jurídico e maternal à mulher vítima de violência ou em situação de risco de vida, bem assim a seus filhos menores.

Art. 3º. O Albergue deverá assegurar às mulheres vítimas de violência ou sob grave ameaça, proteção, condições e meios necessários à sua reestruturação emocional e social, através do apoio e acompanhamento de profissionais capacitados, sobretudo em nível jurídico, psicológico e social.

Art. 4º O Albergue será vinculado à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (SEMAJ), cabendo-lhe a responsabilidade pela sua dotação orçamentária e execução das despesas por ela previstas, nos limites da lei orçamentária.

Art. 5º A SEMAJ coordenará as atividades e programas do Albergue, em conjunto com um Órgão Colegiado, constituído de:

I. Um representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - SEMAJ;

II. Um representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC;

III. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde - SESMA;

IV. Um representante da Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA;

V. Um representante do Conselho da Condição Feminina;

VI. Um representante de Entidades Ligadas à Defesa dos Direitos das Mulheres.

§ 1º Os indicados para compor o Órgão Colegiado terão mandato de 01 (um) ano, sendo que cada representante será indicado com seu respectivo suplente.

§ 2º O exercício das atividades inerentes ao Órgão Colegiado não dá direito à percepção de quaisquer gratificações, remunerações ou vantagens financeiras de qualquer natureza.

Art. 6º Fica aprovado o Regimento Interno do Albergue Emanuele Diniz, conforme anexo único que integra este Decreto.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO ANTÔNIO LEMOS, 08 de abril de 1997.

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

DECRETO Nº 30.728/97-PMB, DE 08 DE ABRIL DE 1997.

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o terreno edificado, coletado sob o nº 61 (sessenta e um), situado na Avenida Dalva, ângulo da Rua Anchieta, no bairro da Marambaia, nesta cidade, e define medidas correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, da Lei 4.132 de 10.09.62 e;

CONSIDERANDO que o imóvel objeto deste Decreto, se acha ocupado por mais de cinquenta (50) famílias, com oposição dos titulares de seu domínio, através da Ação de Reintegração de Posse, Processo nº 05-4/97-97102626-3, que tramita pelo Juízo da 11ª Vara Cível;

CONSIDERANDO que é necessário evitar um eventual confronto entre os ocupantes do imóvel e os titulares do domínio do mesmo, visando a retomada da posse;

CONSIDERANDO, ainda, que é intenção da atual gestão municipal, evitar comoções sociais e promover, na medida do possível, o assentamento de famílias em imóveis disponíveis, com a conseqüente redução do déficit habitacional do Município, e

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação constatada se enquadra dentre aquelas enumeradas como de interesse social, para fins expropriatórios, na forma do inciso IV, do artigo 2º, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de interesse social, para fins de desapropriação, na forma da legislação em vigor, o terreno com edificação em madeira, coletado sob nº 61 (sessenta e um), situado na Avenida Dalva, no perímetro compreendido entre a Passagem Samaritana e a Rua Anchieta, com a qual ângulo, com fundos projetados para a Passagem Dalva, no Bairro da Marambaia, nesta cidade, medindo 62,30m de frente, 114,20m de fundos em ambas as laterais, tendo a linha de travessão de fundos 62,30m de largura, matriculado sob o nº 253, às folhas 253, do Livro 2-B-I, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca, pelo valor de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais), conforme entendimentos prévios e observado o laudo de avaliação procedido pela Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, de propriedade de RAIMUNDO NILSON PINTO DE MENDONÇA, LUIZA RODRIGUES VASQUES, CARLOS AUGUSTO LUNA DE ALCANTARINO e sua mulher, ELY SOUZA ALCANTARINO e CARLOS RODRIGUES ZAHLLOUTH.

Art. 2º - A desapropriação a que se refere o artigo anterior, é feita em caráter de urgência, para os efeitos do artigo 15, do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, na forma do disposto pelo artigo 5º, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962.

Art. 3º - Fica a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - SEMAJ, autorizada a ultimar os entendimentos com os proprietários do imóvel, incumbindo-se de

promover a imissão provisória na posse do bem ora expropriado, nos termos do artigo 15, do decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações posteriores, introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, caso haja necessidade desse procedimento.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente desapropriação, correrão à conta de recursos constantes da Lei Municipal nº 7.821, de 02 de janeiro de 1997.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO ANTÔNIO LEMOS, 08 de abril de 1997.

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

PORTARIA Nº 015/97-GAB.P.

O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de proceder a AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO dos servidores aprovados em Concurso para o Cargo de Provedor Efetivo - Grupo Guarda Municipal-GM.02 (1ª classe).

RESOLVE

1 - Designar WILSON RONALDO CAMARGO SENA - (ET/0027960-013) - Inspetor DAS-202.6 e MOISÉS FURTADO CANTÃO (ET/0028029-011) - Subinspetor DAS-202.5, funcionários da Guarda Municipal do Gabinete do Prefeito para comporem a Comissão que irá avaliar no período de janeiro/março e abril/maio de 1997 o Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados. Estabelecendo o final da apresentação das referidas avaliações no setor psicossocial em 20.05.97 impreterivelmente:

FLAVIO LÚCIO SILVA PADÇAO GM.02

WENDELL MAURO SOEIRO PANTOJA GM.02

ALCINDO DOS SANTOS JÚNIOR GM.02

ROSIEL FERREIRA SALES GM.02

JOSIEL PINTO DA SILVA GM.02

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO, 10 de janeiro de 1997.

ALDENOR MONTEIRO DE ARAUJO JUNIOR
Chefe de Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 102/97-GAB.P

O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

1. Autorizar que seja empenhado em nome do servidor Abel Jaime Serrão dos Santos (ET/0026921-014) - GM.01, da Guarda Municipal do Gabinete do Prefeito, a importância de R\$900,00 (novecentos reais), para atender despesas com manutenção do veículo-ônibus pertencente a GBEL, durante viagem para a cidade de Anápolis/GO, onde participará do Campeonato Brasileiro de Basquete em Cadeira de rodas, efetuadas na rubrica orçamentária nº 06.30.174.2.007-3132.00.

2. Fica estabelecido que no último dia do mês de março de 1997, será feita a prestação de contas, de acordo com a liberação mensal dos recursos financeiros, de conformidade com o art. 6º, da Lei nº 7.627/93, para aprovação da Chefia de Gabinete do Prefeito.

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO, 26 de fevereiro de 1997

ALDENOR MONTEIRO DE ARAUJO JUNIOR
Chefe de Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 142/97-GAB.P

O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

1. Autorizar que seja empenhado em nome da servidora Maria do Socorro Aood Ladeira (ET/0021474-010) - Auxiliar de Administração, do Gabinete do Prefeito, a importância de R\$1.000,00 (hum mil reais), para doações a pessoas carentes, durante o mês de abril/97, no Gabinete do Prefeito, à conta da rubrica orçamentária nº 1010.15.81.486.2.094-3259.00.

2. Fica estabelecido que no último dia do mês de abril de 1997, será feita a prestação de contas, de acordo com a liberação mensal dos recursos financeiros, de conformidade com o art. 6º, da Lei nº 7.627/93, para aprovação da Chefia de Gabinete do Prefeito.

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO, 31 de março de 1997

ALDENOR MONTEIRO DE ARAUJO JUNIOR
Chefe de Gabinete do Prefeito

16/03/15 - 324
09/03

Atas / Atas P / Providências

Em, 16 / 03 / 15

Presidente

3210



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
ASSESSORIA DA MESA

REQUERIMENTO N.º 196-----201_____.

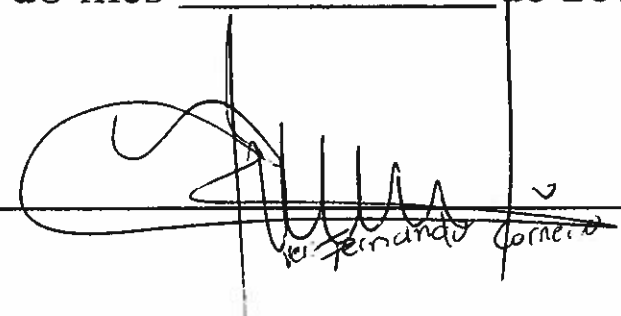
REQUEIRO, na forma regimental e após ouvido o Douro e Soberano Plenário, que seja(m) incluído(s) na **ORDEM DO DIA** o(s) Projeto(s) de Lei, constante(s) do(s) Processo(s)

*1776/14, 1799/14, 1800/14, 1801/14, 1802/14, 1803/14
1804/14, *, *, *, *, *
*

conforme o Regimento Interno.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos 16 dias do mês 03 de 2015.

Vereador(a)


Vereador Fernando Corneio

Obs: _____

13M

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Remessa

Devidamente apreciado pela Comissão, remeto este processo a Diretoria Legislativa.

Em. 20 / 03 / 15


Comissões Técnicas

A Mesa para fins regimentais

Em. 20 / 03 / 15


Diretoria Legislativa

Leitura de Parecer

Dispensado (s) de Leitura e Interstício por deliberação Plenária.

Em. 30 / 03 / 15


1º Secretário

SETOR LEGISLATIVO

Avulso _____ pag _____ de _____ / _____ / _____



Folha de Instrução - FIN

PROCESSO Nº **1804/14**

FOLHA Nº **141**

Processo nº **1804/14**

Data: **24.04.19**

Dr. Sérgio Litor

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
 Processo nº **1804/14**
 Remeto o presente para análise e manifestação
 Após retornar
 Em: **24/04/19**
 Valida: **Waldir Mattos**
 Chefe de Departamento
 Câmara Municipal de Belém

Pro Ilmo. Dr. Waldir Mattos
para análise e manifestação
Em 20/10/19

Jurados
 A. D. 2.
Encaminho parecer
 [Signature]
 Câmara Municipal de Belém



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA
COORDENADORIA DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

151

NOTA TÉCNICA Nº 212-2019 CJ/DJ/CMB

PROCESSO Nº 1804/2014

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AÇÕES SÓCIO EDUCATIVAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS VISANDO A PREVENÇÃO DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei constante de Processo nº 1804/2014, no qual o Vereador FERNANDO CARNEIRO pretende dispor sobre a obrigatoriedade de inclusão de tema transversal na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Nossa análise restringe-se aos aspectos técnicos legislativos, apreciando a competência de esse Poder Legislativo em legislar sobre a matéria objeto da proposição e a formalidade do processo legislativo.

Assim, existem dois parâmetros para avaliarmos a competência do Poder Legislativo: a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Belém.

Importante ressaltar que a competência se divide em **legislativa e administrativa**. A **competência legislativa** se expressa no poder de **estabelecer normas gerais, leis em sentido estrito**. Já a **competência administrativa, ou material**, cuida da atuação concreta do ente federativo, que tem o poder de editar normas individuais, **ou seja, atos administrativos**.

A Constituição Federal estabelece as competências dos Municípios nos artigos 23 e 30.

Frise-se que a competência do artigo 23 da Constituição Federal não se refere a **competência legislativa** mas tão somente de competência administrativa, ou seja, não alude as normas expedidas pelo Poder Legislativo, mas sim aos **decretos e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo para fiel execução das leis**. Diz respeito ao controle e a fiscalização das



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA
COORDENADORIA DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

atividades de interesse da sociedade caberão aos órgãos instituídos por cada um dos entes da federação, incluindo os Municípios tratando o referido artigo constitucional de prerrogativa inerente ao Poder de Polícia da Administração.

Já a **competência legislativa** específica dos Municípios constitucionalmente prevista, aparece no **artigo 30 e seus incisos**, seja no sentido de legislar sobre interesse local, seja no objetivo suplementar, em relação às legislações federais e estaduais.

No caso, o processo em tela, pretende dispor sobre a obrigatoriedade de inclusão de matéria interdisciplinar e transversal na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Os temas transversais, segundo definição da professora Amélia Hamze, “in verbis”:

“Caracterizam-se por um conjunto de assuntos que aparecem transversalizados em áreas determinadas do currículo, que se constituem na necessidade de um trabalho mais significativos e expressivos de temáticas sociais na escola. Alguns critérios utilizados para sua constituição se relacionam à urgência social, a abrangência nacional, a possibilidade de ensino e aprendizagem na Educação Básica e no favorecimento à compreensão do ensino aprendizagem, assim como da realidade e da participação social. São temas que envolvem um aprender sobre a realidade, na realidade, e da realidade, preocupando-se também em interferir na realidade para transformá-la”

Por ser um parâmetro nacional, a elcição dos temas buscou contemplar questões que, em maior ou menor medida e mesmo de formas diversas, fossem pertinentes a todo o país. Isso não exclui a possibilidade e a necessidade de que as redes estaduais e municipais acrescentem outros temas relevantes à sua realidade.

Porém a adoção dos Temas Transversais se trata de atuação do Poder Público **através de seus órgãos executivos**. Sendo assim, alude atividade tipicamente administrativa ligada aos programas de educação desenvolvidos pelos respectivos órgãos executivos vinculados ao Poder Executivo.

Sobre o tema destacamos a lição de Hely Lopes Meirelles:



174

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA
COORDENADORIA DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; não, não-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; não institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incommunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este sublevar-se nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestas, como ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais de conciliação com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos de medidas de execução governamental." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/42)

Lembre-se que medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo *adjuvandi causam*, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

A organização é o pré-requisito para o funcionamento - e o funcionamento - da Administração Federal. Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, em caráter de competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os elementos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício das atribuições" (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287).

João Jampaulo Júnior, a sua vez, afirma que para as matérias que competem ao Prefeito:

181

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COORDENADORIA GERAL DE SERVIÇOS TÉCNICOS

"As Leis Orgânicas Municipais elencam como matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, aposentadoria e pensão dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços essenciais da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Orgânica do Município." (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).

Com efeito, a proposição em questão insere-se em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.

Não resta dúvida, nessas condições, que a presente proposta padece de inconstitucionalidade formal, pois o Legislativo Municipal, ignorando as competências e atribuições de competência ao Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal.

Por outro lado, cumpre referir, por esclarecimento, que o Chefe do Poder Executivo tem competência exclusiva para propor projetos de criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal, previsto no artigo 75 da Lei Orgânica Municipal.

Igualmente, esbarra em óbice constitucional ao pretender (em seu art. 3º) impor ao Executivo prazo para regulamentação de matéria que, pela natureza da atividade regulamentar é originária.

Isto significa dizer que expedir atos regulamentares de natureza legal é função inerente ao Poder Executivo. E esta função (regulamentar) é constitucionalmente atribuída ao Executivo.

Apoiando-se em lição de doutrina especializada, o Poder Regulamentar consiste na "atribuição privativa do chefe do Poder Executivo de, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, visando ao desenvolvimento da atividade administrativa".

Maria Sílvia Zanella Di Pietrangeli afirma que a regulamentar insere-se como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa, sendo, portanto, exercido como o que cabe ao chefe do



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA
COORDENADORIA DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

194

Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução.

Ora, se é missão precípua do Poder Executivo no quadro institucional da separação de poderes regulamentar as leis pode-se inferir que o poder regulamentar não deriva de delegação legislativa; não é o Poder Legislativo que o dá ao Poder Executivo.

Dessa forma, entendendo a natureza da atividade regulamentar como sendo uma atribuição originária, de caráter constitucional, a qual traz em seu cerne a competência discricionária da Administração Pública pois, a ele incumbe a função de executar os comandos legalmente previstos, a ele também caberá a tarefa de detalhar e explicitar os mandamentos legais cuja aplicação lhe incumba ao tempo que julgar necessário para o melhor cumprimento do comando legal.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

"Quanto ao art. 3º da lei, a "autorização" para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despicienda, pois se trata, aí, de simples regulamento de execução. Em texto de doutrina avotei o seguinte: "(o)s regulamentos de execução decorrem de atribuição explícita do exercício de função normativa ao Executivo (Constituição, art. 84, IV). O Executivo está autorizado a expedir-los em relação a todas as leis (independentemente de inserção, nelas, de disposição que autorize emanção deles). Seu conteúdo será o desenvolvimento da lei, com a dedução dos comandos nela virtualmente abrigados. A eles se aplica, sem ressalvas, o entendimento que prevalece em nossa doutrina a respeito dos regulamentos em geral. Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar". No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. [ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau"]

Feitas as considerações acima, opinamos pelo não prosseguimento da matéria, e que não seja dada a esta a tramitação regular.

Belém, 05 de novembro de 2019.


SERGIO TITAN MARTINS
DJ/CMB- OAB/PA 16.164

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Data

Nesta data recebi este processo

Belém, 08 / 11 / 19

.....
Redator da Comissão

Conclusão

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão

de Justica Proc. n: 1804/14 Ven. Fernando Carneiro

Belém, 11 / 11 / 19

.....
Redator da Comissão

Designação

Nos termos regimentais designo o Exmo. Sr.

Vereador: Edmilson

para relatar este processo.

Belém, 13 / 11 / 19

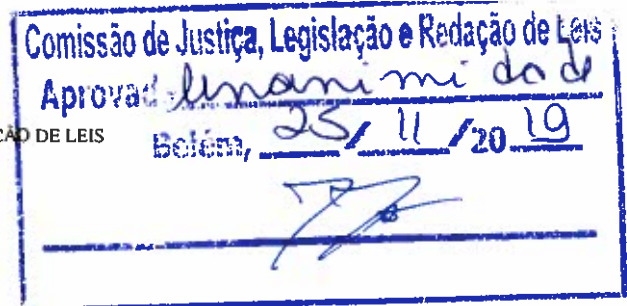
.....
Presidente da Comissão

Entrega

Nesta data entrego este expediente ao relator acima designado.

Belém, 13 / 11 / 19

.....
Redator da Comissão



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PROCESSO Nº. 1804/14

AUTOR (A): Ver. Fernando Carneiro

ASSUNTO: Dispõe sobre ações sócioeducativas na rede pública de ensino das escolas municipais, visando à prevenção de violência contra a mulher.

PARECER CONTRÁRIO

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Observando o conteúdo da proposta apresentada e conforme **Nota Técnica** presente em **fls. 18 a 20**, constatou-se que o mesmo apresenta óbice no que concerne ao seu âmbito jurídico, ao passo que o autor determina atribuições ao Poder Executivo Municipal na regulamentação das ações socioeducativas aludidas por este, a serem destinadas às escolas da rede pública de ensino municipal, geridas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMEC. Conforme o art. 75, LOMB, que ratifica o princípio constitucional da independência harmônica entre Poderes, cabe somente ao Prefeito Municipal legislar sobre si e seus respectivos órgãos administrativos.

Assim esclarece a **Nota Técnica**: "(...) Se é missão precípua do Poder Executivo no quadro institucional da separação de poderes as leis pode-se inferir que o poder regulamentar não deriva de delegação legislativa; não é o Poder Legislativo que o dá ao Poder Executivo. (...)".

Desta maneira, em virtude da situação explanada, manifesto parecer contrário à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Vereador
Relator

Vereador



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ofício nº. 171/19 – CJ / DL

Em, 29.11. 2019.

Senhor Vereador:

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis deste Poder Legislativo, e em obediência a Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992, art. 21, inciso II e III, informo que os Projetos de Lei de sua autoria, constantes dos Processos nº. 1760/14 que "Institui no Calendário Oficial do Município de Belém, o feriado do Aniversário de Belém e dá op."; 147/17 que "Institui incentivo fiscal para empresa que contratar profissionais travestis, transexuais ou transgêneros e dá op."; nº. 1761/14 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir em obra pública municipal, o nome de todos os trabalhadores e trabalhadoras que participaram da construção.", nº. 1307/16 que "Institui o Programa "Escola Livre" no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Belém"; nº 1804/14 que "Dispõe sobre ações educativas na rede pública de ensino das escolas municipais visando a prevenção de violência contra a mulher"; e nº 1801/14 que "Proíbe a denominação de logradouros e equipamentos públicos e de próprio municipais com nomes de pessoas tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos ou de pessoas punidas por envolvimento em crimes de corrupção" receberam Parecer Contrário, conforme documentos anexo, aprovados nesta Comissão.

Respeitosamente,

Vereador **Moa Moraes**
Presidente da Comissão de Justiça

Exmo. Sr.
Vereador **FERNANDO CARNEIRO**

*Recebido
Christina
9:05h
03/12/2019*

"O Combate à fome e responsabilidade de todos" – Resolução nº. 108/03"



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO Nº. 1760/2014

AUTOR (A): Ver. Fernando Carneiro

ASSUNTO: Institui no Calendário Oficial do Município de Belém, o feriado do Aniversário de Belém e dá outras providências.

PARECER CONTRÁRIO

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis

Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante de fls. 13 a 16, observa-se que "quanto à técnica legislativa, o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu digníssimo autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado na ementa, tudo em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998".

Porém, quanto à juridicidade, quando o PL em análise pretende instituir no calendário oficial do município de Belém, um feriado civil, o mesmo encontra óbice legal, conforme o disposto na Lei 9.093, de 12 de setembro de 1995, em seu art. 1º, III, a saber:

"Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Dispõe sobre os feriados

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º São feriados civis:

I - declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual;

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Acrescentado pela Lei nº 9.335/96)".

Portanto, a comemoração do aniversário de fundação de um município, só poderá ser considerada feriado, a cada cem anos de existência do mesmo, e através de lei específica.

Com estas observações e acatando a orientação jurídica, emito parecer contrário à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

[Signature]
Vereador (a)
Relator (a)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PROCESSO Nº. 147/2017

AUTOR (A): Ver. Fernando Carneiro

ASSUNTO: Institui incentivo fiscal para empresa que contratar profissionais travestis, transexuais ou transgêneros e dá outras providências.

PARECER CONTRÁRIO

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42; devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis

Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante de fls. 10 a 12, observa-se que "quanto à técnica legislativa, o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu digníssimo autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado na ementa, tudo em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998". Mas, "quanto à juridicidade, verificamos que a iniciativa se depara com óbice de natureza formal".

"Na organização estatal federada há competências de natureza administrativa e legislativa fracionada ao ente Federal, Estadual e Municipal, bem como é constitucionalmente distribuída a atribuição específica dos Poderes para o trato das matérias afeitas ao exercício e consecução da atividade-fim".

"A Lei Orgânica do Município de Belém, prevê que é de iniciativa privativa do Prefeito os Projetos de Lei e Emendas à Lei Orgânica que disponham sobre questão tributária, conforme dicção do art. 75, inciso V".

Com estas observações e acatando a orientação jurídica, emito parecer contrário à tramitação da matéria.


Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

[Signature]
Vereador (a)
Relator (a)

[Signature]
K.



Estado do Pará
 CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
 COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis
 Aprovado *Unanimidade*
 Belém, 25/11/2019


COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
 PROCESSO Nº. 1761/2014

AUTOR (A): Ver. Fernando Carneiro

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir em obra pública municipal, o nome de todos os trabalhadores e trabalhadoras que participaram da construção.

PARECER CONTRÁRIO

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis


Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante de fls. 32 a 35, dizemos que "quanto à técnica legislativa, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu digníssimo autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado na ementa, tudo em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998". "Quanto à juridicidade, no entanto, verificamos que apesar de louvável, esbarra em óbice o Projeto de Lei em estudo ao pretender impor (em seu art. 1º) ao Executivo novas atribuições".

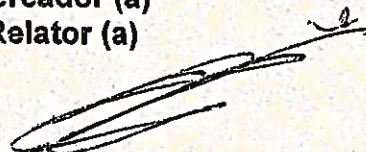
"Nesse sentido, reproduzindo o art. 84, VI, "a" da Constituição Federal, o art. 75, III da Lei Orgânica de Belém, confere exclusiva iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, suas autarquias e fundações" compreendendo a descrição de suas atribuições e competências, programas e serviços públicos".

Com estas observações e acatando a orientação jurídica, emito parecer contrário à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Frederico Kabanek


 Vereador (a)
 Relator (a)



25/11/19



Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis
Aprovada Unanimidade
Belém, 25/11/2019

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PROCESSO Nº. 1307/2016

AUTOR (A): Ver. Fernando Carneiro

ASSUNTO: Institui o Programa "Escola Livre" no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Belém.

PARECER CONTRÁRIO

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis

Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante de fls. 16 a 19, observa-se que "quanto à técnica legislativa, o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu digníssimo autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado na ementa, tudo em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998". Mas, quanto à juridicidade nota-se que de plano, pode-se afirmar que esbarra em óbices de natureza constitucional e legal. Pois, o problema reside na regra de que o Legislativo não pode subtrair do Poder Executivo a competência para regulamentar leis em seu âmbito municipal objetivando propiciar a fiel execução da lei federal. Apontando também que no Município de Belém tais disposições encontram-se espelhadas nos artigos 75, III e 94, III e VII, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Com estas observações e acatando a orientação jurídica, emito parecer contrário à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Felice Kaluace
Vereador (a)
Relator (a)

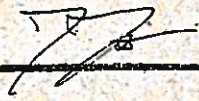
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis
Aprovada: Unanimidade
Belém, 25 de 11 de 2019



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO Nº. 1804/14

AUTOR (A): Ver. Fernando Carneiro

ASSUNTO: Dispõe sobre ações sócioeducativas na rede pública de ensino das escolas municipais, visando à prevenção de violência contra a mulher.

PARECER CONTRÁRIO

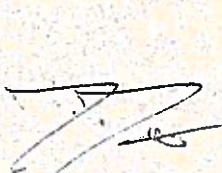
Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.


Observando o conteúdo da proposta apresentada e conforme **Nota Técnica** presente em **fls. 18 a 20**, constatou-se que o mesmo apresenta óbice no que concerne ao seu âmbito jurídico, ao passo que o autor determina atribuições ao Poder Executivo Municipal na regulamentação das ações socioeducativas aludidas por este, a serem destinadas às escolas da rede pública de ensino municipal, geridas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMEC. Conforme o art. 75, LOMB, que ratifica o princípio constitucional da independência harmônica entre Poderes, cabe somente ao Prefeito Municipal legislar sobre si e seus respectivos órgãos administrativos.

Assim esclarece a Nota Técnica: "(...) Se é missão precípua do Poder Executivo no quadro institucional da separação de poderes as leis pode-se inferir que o poder regulamentar não deriva de delegação legislativa; não é o Poder Legislativo que o dá ao Poder Executivo. (...)".

Desta maneira, em virtude da situação explanada, manifesto parecer contrário à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.




Vereador
Relator

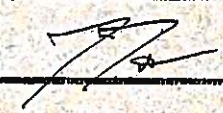


Fernando Carneiro
RC



Estado do Pará
 CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
 COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis
 Aprovado Unanimidade
 Belém, 25/11/2019



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO Nº. 1801/2014

AUTOR (A): Ver. Fernando Carneiro

ASSUNTO: Proíbe a denominação de logradouros e equipamentos públicos e de próprio municipais com nomes de pessoas tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos ou de pessoas punidas por envolvimento em crimes de corrupção.

PARECER CONTRÁRIO

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis

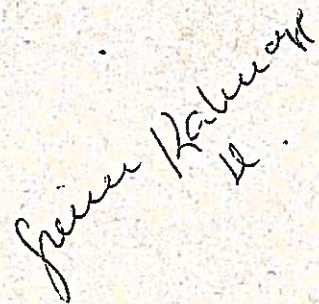
Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante de fls. 10 a 12, observa-se que "a presente proposição legislativa, em seu art. 2º impõe obrigação ou atribuição, dirigida, diretamente, ao Poder Público ou à Administração Municipal, usurpando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em promover a administração superior (juntamente com seu Secretariado)". Contrariando, portanto o disposto na Lei Orgânica do Município de Belém, em seus artigos 75, III; 93 e 94, III.

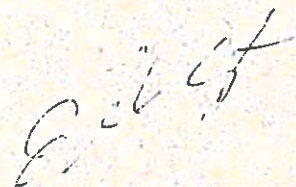
Com estas observações e acatando a orientação jurídica, emito parecer contrário a tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.


 Vereador (a)
 Relator (a)









076 1002.2020 09:26' CMB

Requerimento 30

CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro - PSOL

A D. L. p/ as providências
Em, 19/02/2020
Presidente

Processo: 1804/14

Parte interessada: Vereador Fernando Carneiro

Assunto: Dispõe sobre ações socioeducativas na rede pública de ensino das escolas municipais, visando à prevenção de violência contra a mulher

Recurso ao parecer da comissão de Justiça, Legislação e redação de Leis

Venho requerer apreciação deste recurso pelo douto e soberano plenário desta casa de leis no processo nº 1804/14, em decorrência de parecer apresentado pela Comissão de Justiça, Legislação e redação de Leis, sendo o presente instrumento um mecanismo recursal baseado no art. 21, incisos II e III do regimento Interno da Câmara Municipal de Belém.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 04 de fevereiro de 2020.

Vereador Fernando Carneiro

Nazareti Tully
Dir. Jurídica
Idre Lima
Rep
PC do B
Altair Brandão